



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações

Fls.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÓRIO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0300007778/2024-PG-3

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 137/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO MÉDICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS JUNTO À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA ATENDIMENTO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, CENTRO DE ESPECIALIDADES, CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL, CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE, SOB ORIENTAÇÃO E METODOLOGIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

IMPUGNANTE: ALJ SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela Empresa **ALJ SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 46.905.518/0001-75, doravante denominado impugnante, contra termo do EDITAL DE LICITAÇÃO do processo administrativo N.º 0300007778/2024-PG-3, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 137/2024, embasado na Lei de Licitações.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que se passa à análise das alegações do impugnante.

III – DAS ALEGAÇÕES





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações

Fls.

O impugnante alega, em apertada síntese, que o Edital está a exigir a demonstração da capacidade técnica operacional encontra-se desproporcional aos serviços que serão contratados e executados.

A comprovação de qualificação técnica exigida no item 13.5.4 acima colacionado é muito inferior ao objeto total da contratação, deixando, inclusive, algumas especialidades sem necessidade de comprovação.

Há de ressaltar que se trata de divisão de itens por especialidades médicas, por menor preço global. Ou seja, a Administração unificou os itens, certamente por entender que todas as especialidades possuem o mesmo grau de importância e, assim, todas devem ter demonstrada a capacidade operacional da empresa vencedora do certame.

Não há como se exigir a aferição, pura e simples, apenas do gerenciamento de mão de obra, ou mesmo de apenas algumas das especialidades previstas no objeto da contratação, pois esse tipo de serviço, além de essencial, pode determinar a vida ou a morte dos pacientes, sendo muito diferente de outras áreas que não necessitam de profissionais especializados e devidamente capacitados.

A flexibilização contida no item 13.5.4 pode resultar em uma falta de capacitação técnica que pode vir a prejudicar os serviços, em detrimento da saúde pública. Invocamos, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, sendo de rigor a alteração do instrumento convocatório, a fim de que todas as especialidades previstas no objeto do certame sejam incluídas nos atestados de capacidade técnica que deverão ser apresentados pela empresa vencedora.

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Diante do explanado pelo impugnante, a Comissão de Licitação delibera o seguinte:

As alegações da Impugnante concernem à possível flexibilização contida no item 13.5.4, o que resultaria em uma falta de capacitação técnica que pode vir a prejudicar os serviços, em detrimento da saúde pública.

Na realidade, o Edital licitatório nada mais fez do que solicitar somente o previsto em Lei 14133/2021, através de seu Art. 67:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações

Fls.

(...)

*II – **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 desta Lei;*

(...)

*§ 1º **A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham **valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação**.*

§ 2º Observado o disposto no caput e no §1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Nota-se, portanto, que, de acordo com o valor estimado do processo licitatório, R\$ 14.874.436,67 (quatorze milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), R\$ 594.977,46 (quinhentos mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos) seria a referência para definir os 4% previstos em Lei, conforme pode ser comprovado em tabela abaixo:

SERVIÇO	VALOR	HORAS	50% HORAS
Clínica Médica	R\$ 7.215.000,00	37.000	18.500
Pediatria	R\$ 709.500,00	3.225	1.612
Ginecologia e Obstétrica	R\$ 1.255.833,33	5.500	2.750
Psiquiatria	R\$ 704.000,00	3.300	1.650
Oftalmologia	R\$ 608.276,66	2.786	1.393

Deste modo, o valor total estimado dos serviços especificamente solicitados, enquadra-se suficiente e perfeitamente no § 1º, do artigo 67, da Lei 14.133/2.021, não havendo a necessidade de se alterar o Edital, muito pelo contrário, devendo este ser mantido nas mesmas condições.





V – CONCLUSÃO

Diante do exposto e sem nada mais evocar, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto acima, **nego-lhe integral provimento**, mantendo o Edital nos mesmos termos publicados até então.

Prefeitura do Município de Jahu/SP, 27 de setembro de 2024.

DANIEL ESTEVES DE BARROS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

